



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.582, DE 18 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A Lei nº 1.582, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 04 (quatro) servidores representantes dos Servidores Ativos, indicados pelo Poder Executivo;

II – 01(um) representante dos Servidores Inativos e Pensionistas, indicado pelo Sindicato dos Municípios;

III – 01 (um) contador ou técnico em contabilidade;

IV – 01 (um) secretário.

§ 1º. Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de Vereador, será nomeado para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução desde que cumprida a exigência legal para a permanência no CMP.

§ 2º. Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo onde fique configurada falta grave ou infração punível com demissão, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, ou por decisão do Conselho, conforme a necessidade.

§ 3º. Pela atividade exercida no CMP, seus membros serão remunerados, sendo que aqueles que possuírem certificação e os integrantes do Comitê de Investimento através de GF do FPS, e para aqueles sem certificação através de jeton do FPS.

§ 4º. A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução enquanto o CMP assim decidir.

§ 5º. Em caso de vacância de Conselheiros, as indicações de substituição somente serão oficializadas quando o membro indicado já possua a devida certificação, que não será custeada pelo FPS, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Lei nº 2.249, de 22 de outubro de 2012.

§ 6º. As atribuições de cada membro do CMP serão definidas pelo Conselho e Comitê de investimento, devidamente oficializadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. (...)

XVIII - deliberar acerca da Constituição de Reserva com sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

XIX - em reunião com a maioria de seus membros, a escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários e o Gestor Administrativo-Financeiro, Secretário e Presidente, dentre os integrantes habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido pelo CMP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 23-A. Fica instituída a figura dos Membros do Conselho, que serão responsáveis pela apreciação das atividades administrativas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município.

§ 1º Os Membros do Conselho, escolhidos pelo Poder Executivo e pelo Sindicato dos Municipários, nos termos desta lei, serão designados por ato do Prefeito para mandato com duração de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução, conforme deliberação do Conselho Municipal de Previdência

§ 2º A escolha dos Membros do Conselho recairá dentre os Servidores efetivos, beneficiários do RPPS, que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º A gestão do RPPS, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura e respeitada as competências estabelecidas nesta lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - Apreciação e aprovação de atividades administrativas e afins do RPPS;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social.

III - auxílio ao Secretário nos envios de informações mediante programas de fiscalização pelos órgãos competentes, atribuições essas devidamente oficializadas pelo Poder Executivo.

Art. 23-B. Os Membros do Conselho serão remunerados pela atividade desempenhada através do valor de um jeton 02 para quem estiver no Comitê de investimentos e através de jeton 01 para quem não possuir a certificação exigida em lei.

§ 1º Além do previsto no § 3º do art. 19, estará condicionado o recebimento da GF integral a presença em todas as reuniões realizadas no mês vigente.

§ 2º Cabe ao Presidente encaminhar ofício com a informação dos devidos valores de cada integrante ao setor competente.

Art. 23-C. A destituição dos Membros do Conselho, antes de findo o período de 4 (quatro) anos, por decisão unilateral da administração, ocorrerá:

I - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas nesta lei.

Parágrafo Único – A destituição será formalizada por ato do Prefeito, ficando esta ato condicionado à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-D. No caso de afastamento legal, os Membros do Conselho poderão ser substituídos por Servidor que preencha os requisitos desta lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito.

Art. 23-E. No caso de vacância ou substituição de Membro do Conselho, deverá ocorrer a prévia comunicação dessa situação, devendo ser respeitado o prazo necessário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

para que seja realizada uma nova indicação, sendo que esta será oficializada mediante novo ato do Prefeito, devendo ser o indicado Servidor que preencha os requisitos desta lei, devidamente qualificado para assumir a vaga.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 23-F. Fica instituído o Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art 23-G. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores ativos ou inativos, vinculados ao RPPS e integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 23, inciso XIX, os quais serão nomeados por ato do Prefeito.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimento deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários exercerão seus respectivos mandatos pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo haver a recondução.

§ 3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários, seus membros serão remunerados com GF do FPS.

§ 4º Cabe ao Gestor Administrativo e Financeiro o registro formal das atividades pertinentes em livro próprio, a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 23-H. São atribuições do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários:

I - Acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimento propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para Regimes de Previdência e das adequações às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo Único – As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta lei.

Art. 23-I. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou a pedido de um de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

§ 1º *Essas reuniões serão registradas em ata, devendo ser submetidas ao CMP para fins de aprovação as matérias de sua competência.*

§ 2º *O recebimento da GF integral, estabelecida pelo art. 19, § 3º, está condicionada à presença em todas as reuniões realizadas no mês vigente.*

§ 3º *Cabe ao Presidente encaminhar ofício com a informação dos devidos valores de cada integrante ao setor competente.*

Art. 23-J. Poderá ser autorizado, visando a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite de Taxa de Administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação.

Parágrafo Único – A certificação deverá ser fornecida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 23-B, § 1º.

SEÇÃO V

DO GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art 23-K. Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município.

§ 1º *O Gestor Administrativo e Financeiro escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei, será designado por ato do Prefeito para mandato com duração de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, conforme deliberação do CMP.*

§ 2º *A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os Membros do Conselho que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.*

§ 3º *A gestão do RPPS, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura e respeitada as competências estabelecidas nesta lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:*

I - Gestão dos seus recursos financeiros;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 23, XI, desta lei.

§ 4º *As despesas e a movimentação da prestação de contas bancárias do RPPS, decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito ou Secretário Municipal com delegação expressa.*

§ 5º. *O Gestor Administrativo e Financeiro será remunerado pela atividade desempenhada através do valor de um GF do FPS.*

Art. 23-L. A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de 4 anos, por decisão unilateral da Administração, ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

I - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no art. 23-F, § 3º, incisos I, II e III desta lei.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-M. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por Servidor que preencha os requisitos desta lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito

SEÇÃO VI

DO SECRETÁRIO

Art. 23-N. Fica instituída a figura do Secretário, que será responsável pela execução de atividades administrativas do RPPS dos Servidores Públicos efetivos do Município.

§ 1º O Secretário indicado pelos Membros do Conselho Municipal de Previdência nos termos desta lei, será designado por ato do Prefeito para mandato com duração de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, conforme deliberação do CMP; fazendo o mesmo parte do Conselho de Previdência.

§ 2º A escolha do Secretário recairá dentre os Servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º A gestão do RPPS, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instancias que integram sua estrutura e respeitada as competências estabelecidas nesta lei, compreende dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - Execução de atividades administrativas e afins do RPPS;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social e afins;

III - elaboração e apresentação dos registros das rotinas administrativas que serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei.

Art. 23-O. Cabe ao Secretário:

a) Efetuar o registro de reuniões em atas, que serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei;

b) encaminhar informações, fazer solicitações e verificar prazos para cumprimento de tarefas,

c) efetuar a compensação financeira, nos termos da lei;

d) receber e encaminhar correspondências do RPPS e atividades afins.

Parágrafo Único – O Secretário será remunerado pela atividade desempenhada através do valor de um GF do FPS.

Art. 23-P. A destituição do Secretário, antes de findo o período de 4 anos, por decisão unilateral da administração, ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

- I - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do regime jurídico dos servidores;*
- II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas nesta lei.*

Parágrafo Único – A destituição será formalizada por ato do Prefeito, ficando este ato condicionado à previa deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-Q. No caso de afastamento legal, o Secretário poderá ser substituído por Servidor que preencha os requisitos desta lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE

Art. 23-R. Fica instituída a figura do Presidente, responsável pela gestão administrativa do Conselho Municipal de Previdência do Município.

§ 1º O Presidente escolhido pelos membros do Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei, será designado por ato do Prefeito para mandato com duração de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, conforme deliberação do CMP.

§ 2º A escolha do Presidente recairá dentre os membros do Conselho que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º A gestão do RPPS a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura e respeitada as competências estabelecidas nesta lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

- I - Gestão administrativa do Conselho Municipal de Previdência, acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social;*
- II - apresentação de pauta a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei.*

Parágrafo Único – O Presidente será remunerado pela atividade desempenhada através do valor de um GF do FPS.

Art. 23-S. A destituição do Presidente, antes de findo o período de 4 (quatro) anos, por decisão unilateral da administração, ocorrerá:

- I - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do regime jurídico dos servidores;*
- II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas nesta lei.*

Parágrafo Único – A destituição será formalizada por ato do Prefeito, ficando esta ato condicionado à previa deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-T. No caso de afastamento legal, o Presidente poderá ser substituído por Servidor que preencha os requisitos desta lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

SEÇÃO VIII

DO CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Art. 23-U. Fica instituída a figura do Contador ou Técnico em Contabilidade, que será responsável pela execução de atividades contábeis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município.

§ 1º O Contador ou Técnico em Contabilidade indicado pelo Conselho Municipal de Previdência nos termos desta lei, será designado por ato do Prefeito para mandato com duração de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, conforme deliberação do CMP.

§ 2º A escolha do Contador ou Técnico em Contabilidade recairá dentre os servidores efetivos ocupantes dos cargos específicos que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º A gestão do RPPS a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura e respeitadas as competências estabelecidas nesta lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - Execução de atividades contábeis e afins do RPPS;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - elaboração e apresentação dos registros de rotinas contábeis, que serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos desta lei;

IV - encaminhar informações, fazer solicitações e verificar prazos para cumprimento de tarefas.

Parágrafo Único – O Contador ou Técnico em Contabilidade será remunerado pela atividade desempenhada através do valor de um GF do FPS.

Art. 23-V. A destituição do Contador ou Técnico em Contabilidade, antes de findo o período de 4 (quatro) anos, por decisão unilateral da administração, ocorrerá:

I - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do regime jurídico dos servidores;

II - em caso de não cumprimento das atribuições especificadas nesta lei.

Parágrafo Único – A destituição será formalizada por ato do Prefeito, ficando esta ato condicionado à previa deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-X. No caso de afastamento legal, o Contador ou Técnico em Contabilidade poderá ser substituído por Servidor que preencha os requisitos desta lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

Art. 2º. Revogam-se às disposições em contrário.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal.

Silvana Tassinari Taschetto,
Secretária de Administração.

Artur Sergio Haesbaert Filho,
Procurador Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 104, de 23 de agosto de 2019, que “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.582, DE 18 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o atendimento das novas normas referentes à organização do Conselho Municipal do RPPS, já tendo havido apontamento por parte do TCE/RS no tocante à necessidade dessa adequação.

Assim, se faz necessária a alteração da estrutura, com a inclusão da figura do Gestor Financeiro e também a distribuição de atividades aos Conselheiros.

Ademais, devido ao aumento das obrigações que recaem com os novos Sistemas de Controle de acompanhamento e alimentação dos sistemas, há também a necessidade de, pelo menos, três membros do CMP obterem a Certificação Profissional de Investimento.

Por isso, entende-se ser também necessária a alteração dos valores da GF e Jetons dos Servidores que exercerão essas funções, conforme a proposta que segue em anexo à matéria, encaminhada pela Presidência do RPPS.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica, e desde já colocamos os órgãos responsáveis pela gestão do RPPS à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,

Prefeita.